



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais Domésticos de interesse econômico e dá outras providências.

DESPACHO:
17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.063 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Dispõe sobre o Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais Domésticos de interesse econômico e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais domésticos de interesse econômico.

§ 1º O Arquivo, a que se refere o caput deste artigo, será organizado por raça de animal doméstico de interesse econômico.

§ 2º O Arquivo Zootécnico Nacional será constituído conforme a raça e função econômica em:

- I – Cadastro Genealógico nacional;
- II – Cadastro de Classificação por Tipo;
- III – Cadastro de desempenho Produtivo;
- IV – Cadastro de Desempenho Funcional.



Art. 2º A manutenção dos Arquivos Zootécnicos Nacionais fica delegada às instituições que já mantinham os serviços de registro genealógico no País, chamadas Entidades nacionais, cuja jurisdição estende-se por todo o território brasileiro, cabendo-lhes a obrigação de executar o registro genealógico, bem como cadastrar o desempenho produtivo, o desempenho funcional e a classificação por tipo dos animais domésticos.

§ 1º As entidades acima mencionadas poderão celebrar convênios com associações especializadas, denominadas Entidades Estaduais, para que estas, sob orientação e responsabilidade daquelas, executem as tarefas de que tratam a presente lei.

§ 2º As entidades que receberem a delegação, na forma deste artigo, deverão atualizar seu cadastro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento no prazo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação desta Lei.

§ 3º Fica vedada a existência de mais de um Arquivo Zootécnico Nacional, para cada raça de animal doméstico de interesse econômico, em todo o território brasileiro.

Art. 3º O Poder Executivo poderá delegar a manutenção de Arquivo Zootécnico Nacional a entidade privada, quando esta se estruturar com a finalidade de cadastrar genealogias, desempenhos produtivos ou funcionais e classificações por tipo, de raças ainda não contempladas com, esses serviços, respeitado o direito que terá a Entidade Nacional de manter o Arquivo Zootécnico Nacional, desde que a raça em foco pertença à espécie por ela já registrada.

Parágrafo único. A delegação referida neste artigo somente será concedida quando a entidade privada estiver registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º A execução dos serviços necessários a geração das informações de manutenção do Arquivo Zootécnico nacional será realizada por Entidade Nacional ou por Entidade Estadual.



§ 1º As avaliações genéticas realizadas a partir do Cadastro de Desempenho Produtivo serão executadas por instituições autorizadas pelo Ministérios da Agricultura e do Abastecimento.

§ 2º A Entidade Estadual somente poderá executar o registro genealógico no limite jurisdicional da Unidade da Federação em que esteja localizada, após seu registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º A Entidade Estadual somente executará o registro genealógico quando autorizada pela Entidade nacional, a qual estabelecerá Regulamento do Serviço de Registro Genealógico e a tabela dos Emolumentos pelos serviços a serem cobrados.

§ 4º Os Regulamentos dos Cadastros do Arquivo Zootécnico Nacional serão elaborados pelas Entidades Nacionais e aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 5º As Entidades Nacionais deverão manter em suas estruturas organizacionais um Serviço de Registro Genealógico com um conselho Deliberativo Técnico, e uma Superintendência do Serviço de registro Genealógico, cujas competências e obrigações serão disciplinadas em Regulamento.

§ 1º A Superintendência do Serviço de Registro genealógico, de que trata este artigo, será exercida por Engenheiro Agrônomo, Médico veterinário ou Zootecnista.

§ 2º O Conselho Deliberativo Técnico, de que trata este artigo, será composto, em sua maioria, por engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários ou Zootecnistas.

Art. 6º Fica permitida a transferência do Arquivo Zootécnico Nacional de uma entidade para outra, naquelas que congregam mais de uma raça, desde que 2/3 (dois terços) dos Associados da Entidade Nacional assim resolvem, em Assembléia Geral para esse fim convocada, cabendo à nova entidade a obrigação de cobrir as despesas de transferência do Arquivo.



Art. 7º Os Serviços de Registro Genealógico poderão utilizar recursos laboratoriais para avaliação de parentesco ou de saúde hereditária, cujas informações decorrentes constituirão base de dados específicos nas Entidades Nacionais.

Parágrafo único. Os laboratórios responsáveis pela execução dos exames laboratoriais, referidos neste artigo, serão devidamente credenciados pelo Poder Executivo.

Art. 8º Os animais importados somente terão seus registros genealógicos nacionalizados, e os produtos gerados por materiais de multiplicação importados somente serão registrados, quando em ambos os casos, atenderem as exigências específicas, contidas no respectivo Regulamento de Serviço de Registro Genealógico.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações contra o Arquivo Zootécnico Nacional serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

I – advertência aplicada ao proprietário do animal objeto de infração;

II – multa de até (dez) vezes o maior valor estabelecido na Tabela de Emolumentos, aplicada ao proprietário do animal objeto de infração;

III – cancelamento do Registro Genealógico correspondente ao animal objeto da infração;

IV – suspensão temporária das serviços de registro genealógico em rebanho do proprietário infrator;

V – advertência pública à entidade infratora;

VI – cassação da delegação para manutenção do Arquivo Zootécnico Nacional ou da autorização para execução dos serviços a nível estadual.



VII – cancelamento do registro da entidade infratora no Ministério da Agricultura e do Abastecimento ;

Parágrafo único. Sempre que uma Entidade Nacional deixar a manutenção do arquivo, todo o acervo referente ao Arquivo Zootécnico Nacional será imediatamente entregue ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 10. Fica assegurado o direito de delegação do Arquivo Zootécnico Nacional à entidade que for credenciada a controlar a genealogia e desempenho produtivo para formação de raça produto de cruzamento.

Art. 11. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias de sua publicação

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, A Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O Arquivo Zootécnico nacional de Animais Domésticos de interesse econômico, aí considerados os asininos, bovinos, bubalinos, equinos, suínos, ovinos e caprinos, criado pelo presente projeto de lei em substituição ao registro genealógico de animais já existente, será o principal instrumento da melhoria genética e econômica na agropecuária brasileira.

Apesar dos ganhos propiciados pelo registro genealógico tenham sido significativos, a legislação que disciplina essa atividade, a Lei nº 4.716, de 29/05/65, tornou-se limitante, prejudicando o seu pleno desenvolvimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A alteração mais importante que introduzimos refere-se à criação de Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais Domésticos de interesse econômico, que será constituído conforme a raça e função econômico em Cadastro Genealógico Nacional, cadastro de Classificação por tipo, Cadastro de Desempenho Produtivo e Cadastro de Desempenho Funcional.

O presente projeto que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional virá contribuir, por certo, ao aprimoramento da pecuária brasileira.

Além disso, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento será constantemente provido com dados atualizados sobre o plantel nacional, facilitando, assim, o estudo e o estabelecimento de políticas globais para o setor agropecuário, mais consoantes à realidade Brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de 11 de 1999.

← →
Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Caixa: 89

Lote: 79
PL N° 2063/1999
7

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 17/11/99 às 14:21
Nome [Signature]
Ponte 3861

2456



LEI Nº 4.716, DE 29 DE JUNHO DE 1965

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO,
FUNCIONAMENTO E EXECUÇÃO DOS
REGISTROS GENEALÓGICOS DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NO PAÍS.

Art. 1º O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços nesta Lei.

§ 1º O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura poderá conceder autorização para efetuar trabalhos de registro genealógico, a entidades privadas que se organizarem para tal fim, desde que visem a raça de animais domésticos que ainda não possuam esses serviços.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, mediante a apresentação das seguintes provas:

I - Certidão de inteiro teor dos Estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas; e

II - Mandato da Diretoria em exercício.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



1

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 1999

Dispõe sobre o Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais Domésticos de interesse econômico e dá outras providências.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado IGOR AVELINO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado SILAS BRASILEIRO intenta instituir o Arquivo Zootécnico Nacional, que será organizado por raça de animal doméstico de interesse econômico e será constituído em Cadastro Genealógico Nacional, Cadastro de Classificação por Tipo, Cadastro de Desempenho Produtivo e Cadastro de Desempenho Funcional.

De acordo com a proposta, a manutenção dos Arquivos Zootécnicos Nacionais será delegada às instituições que já mantêm os serviços de registro genealógico no Brasil.

Estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá delegar a manutenção do Arquivo Zootécnico Nacional a entidade privada, desde que devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Prevê que os serviços necessários à geração das informações de manutenção do Arquivo Zootécnico Nacional serão realizados por Entidade Nacional ou por Entidade Estadual.



48D4E93532

A



Os animais importados terão seus registros genealógicos nacionalizados quando atenderem ao que determina o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

O projeto estabelece penalidades aos que cometerem infrações contra o Arquivo Zootécnico Nacional.

Justificando, o autor salienta: "O Arquivo Zootécnico Nacional de Animais Domésticos de interesse econômico, aí considerados os asininos, bovinos, bubalinos, eqüinos, suínos, ovinos e caprinos, criado pelo presente projeto de lei em substituição ao registro genealógico de animais já existente, será o principal instrumento da melhoria genética e econômica na agropecuária brasileira. Apesar de os ganhos propiciados pelo registro genealógico tenham sido significativos, a legislação que disciplina essa atividade, a Lei nº 4.716, de 29 de maio de 1965, tornou-se limitante, prejudicando o seu pleno desenvolvimento".

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça de Redação (art. 54), para apreciação, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O rebanho bovino nacional conta atualmente com 157,5 milhões de cabeças, superado apenas pelo da Índia, com cerca de 320 milhões de animais. Apesar dessa grande participação do Brasil no contexto mundial, os índices de produtividade são ainda muitos baixos, caracterizados por altas taxas de mortalidade, baixas taxas de natalidade e uma taxa de desfrute de 15%. Na Argentina e nos Estados Unidos, esta alcança 24,2% e 32% respectivamente.

A



48D4E93532



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

A produtividade média brasileira está hoje em 30 kg/ha/ano de carne, e poderá ser duplicada ou triplicada se forem largamente utilizadas tecnologias já disponíveis.

Por isso é que julgamos necessária a aprovação do projeto de lei analisado, que institui o Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais domésticos de interesse econômico, vez que servirá de suporte aos estudos e pesquisas aplicados no melhoramento genético do rebanho. Contribuirá, também, para preservar o histórico do desempenho dos rebanhos, que permitirá avaliar sua evolução e buscar sua eficiência.

O Arquivo Zootécnico Nacional será importantíssimo para o desenvolvimento de investigações e estudos zootécnicos e científicos elaborados por instituições de ensino e pesquisa. Ademais, os indicadores nele contidos constituirão importante subsídio para a tomada de decisões gerenciais de criadores, bem como para o estabelecimento de políticas públicas para o setor agropecuário.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.063, de 1999, do Deputado SILAS BRASILEIRO.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2002.


Deputado IGOR AVELINO
Relator

20341513-099



48D4E93532



Câmara dos Deputados

REQ 271/2003

(6)

CAPR

Autor: Silas Brasileiro

Data da Apresentação: 20/02/2003

Ementa: Requer desarquivamento das proposições de sua autoria.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, **DEFIRO** o desarquivamento das seguintes proposições: PL-1438/1996, PL-3017/1997, PL-3019/1997, PL-3494/1997, PL-3495/1997, PL-4079/1998, PL-4406/1998, PL-4407/1998, PL-4410/1998, PL-2/1999, PL-4/1999, PL-177/1999, PL-180/1999, PL-520/1999, PL-2056/1999, PL-2061/1999, PL-2062/1999, PL-2063/1999, PL-5397/2001, PL-5399/2001, PL-5400/2001, PL-5401/2001, PL-5402/2001, PLP-1/1999, PLP-85/1999; **DECLARO PREJUDICADO** o requerimento quanto as seguintes proposições: PEC- 105/1995, PL-4408/1998, PL-1340/1995, PL-1437/1996, PL-1439/1996, PL-1690/1996, PL-3496/1997, PL-3497/1997, PL-3498/1997, PL-3975/1997, PL-4655/1998, PL-1/1999, PL-3/1999, PL-178/1999, PL-519/1999, PL-2057/1999, PL-5398/2001, PRC-73/1996 em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas; **INDEFIRO** o desarquivamento das seguintes proposições: PL-1691/1996, PL-1692/1996, PL-3016/1997, PL-3018/1997, PL-3020/1997, PL-3972/1997, PL-3973/1997, PL-3974/1997, PL-4659/1998, PL-6/1999, PL-179/1999, PL-2059/1999, PL-2060/1999, PL-2065/1999, PL- 2418/1996, PL- 1018/1995, PL- 2416/1996, PL-2419/1996, PL-2417/1996, PL- 2420/1996, PL-3492/1997, PL-3022/1997, PL- 4656/1998, PRC 151/1997, PLP 1/1999, PLP-85/1999, por terem sido arquivadas definitivamente; do PL-1693/1996 pelo fato de a tramitação das proposições já se haver esgotado; da PFC-4/1999, PL-1143/1995, PL-2415/1996, PL-3021/1997, PL-4411/1998, PL-4657/1998, PL-4658/1998, PL-5/1999, PL-2064/1999, porquanto as proposições não foram arquivadas. Oficie-se e, após publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 23/05/2003

PL 2063/99
5401/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 271/2003

Assinatura manuscrita de João Paulo Cunha, escrita em tinta preta.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 271, DE 2003
(Do Sr. SILAS BRASILEIRO)

**Requer que sejam
desarquivadas as Proposições de sua
autoria.**

Requeremos, nos termos do *parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados*, o desarquivamento das Proposições de nossa autoria abaixo relacionadas, para que sejam retomadas as tramitações das mesmas, desde o estágio em que se encontravam.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2003


SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal



D584CDE826



PROPOSIÇÕES A SEREM DESARQUIVADAS

PEC 105-A de 1995	PL 1.018 de 1995	PL 1.143 de 1995
PL 1.340 de 1995	PRC 0073 de 1996	PL 1.437 de 1996
PL 1.438 de 1996	PL 1.439 de 1996	PL 1.690 de 1996
PL 1.691 de 1996	PL 1.692-A de 1996	PL 1.693-A de 1996
PL 2.415 de 1996	PL 2.416 de 1996	PL 2.417 de 1996
PL 2.418 de 1996	PL 2.419 de 1996	PL 2.420 de 1996
PRC 00151 de 1997	PL 3.016 de 1997	PL 3.017-A de 1997
PL 3.018-A de 1997	PL 3.019 de 1997	PL 3.020-A de 1997
PL 3.021 de 1997	PL 3.022-A de 1997	PL 3.492 de 1997
PL 3.493 de 1997	PL 3.494 de 1997	PL 3.495 de 1997
PL 3.496 de 1997	PL 3.497 de 1997	PL 3.498 de 1997
PL 3.972 de 1997	PL 3.973 de 1997	PL 3.974 de 1997
PL 3.975 de 1997	PL 4.079 de 1998	PL 4.406 de 1998
PL 4.407 de 1998	PL 4.408 de 1998	PL 4.410 de 1998
PL 4.411 de 1998	PL 4.655 de 1998	PL 4.656 de 1998
PL 4.657 de 1998	PL 4.658 de 1998	PL 4.659 de 1998
PL 1 de 1999	PLP 1 de 1999	PL 2 de 1999
PL 3 de 1999	PFC 0004 de 1999	PL 4 de 1999
PL 5 de 1999	PL 6 de 1999	PLP 85 de 1999
PL 177 de 1999	PL 178 de 1999	PL 179 de 1999
PL 180 de 1999	PL 519 de 1999	PL 520 de 1999
PL 2.056 de 1999	PL 2.057 de 1999	PL 2.058 de 1999
PL 2.059 de 1999	PL 2.060 de 1999	PL 2.061 de 1999
PL 2.062 de 1999	PL 2.063 de 1999	PL 2.064 de 1999
PL 2.065 de 1999	PL 5.397 de 2001	PL 5.399 de 2001
PL 5.398 de 2001	PL 5.402 de 2001	PL 5.401 de 2001
PL 5.400 de 2001		



D584CDE826



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.063/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.063/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2003 a 11/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.


Mozes Lobo da Cunha
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Zé Gerardo.

PROJETO DE LEI Nº 2.063/99 - do Sr. Silas Brasileiro - que "Dispõe sobre o Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais Domésticos de interesse econômico e dá outras providências."

Em 24 de junho de 2003

Waldemir Moka
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 1999

Dispõe sobre o Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais Domésticos de interesse econômico e dá outras providências.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado ZÉ GERARDO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado SILAS BRASILEIRO intenta instituir o Arquivo Zootécnico Nacional, que será organizado por raça de animal doméstico de interesse econômico e será constituído em Cadastro Genealógico Nacional, Cadastro de Classificação por Tipo, Cadastro de Desempenho Produtivo e Cadastro de Desempenho Funcional.

De acordo com a proposta, a manutenção dos Arquivos Zootécnicos Nacionais será delegada às instituições que já mantêm os serviços de registro genealógico no Brasil.

Estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá delegar a manutenção do Arquivo Zootécnico Nacional a entidade privada, desde que devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Prevê que os serviços necessários à geração das informações de manutenção do Arquivo Zootécnico Nacional serão realizados por Entidade Nacional ou por Entidade Estadual.



D0C6406658



Os animais importados terão seus registros genealógicos nacionalizados quando atenderem ao que determina o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

O projeto estabelece penalidades aos que cometerem infrações contra o Arquivo Zootécnico Nacional.

Justificando, o autor salienta: "O Arquivo Zootécnico Nacional de Animais Domésticos de interesse econômico, aí considerados os asininos, bovinos, bubalinos, eqüinos, suínos, ovinos e caprinos, criado pelo presente projeto de lei em substituição ao registro genealógico de animais já existente, será o principal instrumento da melhoria genética e econômica na agropecuária brasileira. Apesar de os ganhos propiciados pelo registro genealógico tenham sido significativos, a legislação que disciplina essa atividade, a Lei nº 4.716, de 29 de maio de 1965, tornou-se limitante, prejudicando o seu pleno desenvolvimento".

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça de Redação (art. 54), para apreciação, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O rebanho bovino nacional conta atualmente com 157,5 milhões de cabeças, superado apenas pelo da Índia, com cerca de 320 milhões de animais. Apesar dessa grande participação do Brasil no contexto mundial, os índices de produtividade são ainda muitos baixos, caracterizados por altas taxas de mortalidade, baixas taxas de natalidade e uma taxa de desfrute de 15%. Na Argentina e nos Estados Unidos, esta alcança 24,2% e 32% respectivamente.





A produtividade média brasileira está hoje em 30 kg/ha/ano de carne, e poderá ser duplicada ou triplicada se forem largamente utilizadas tecnologias já disponíveis.

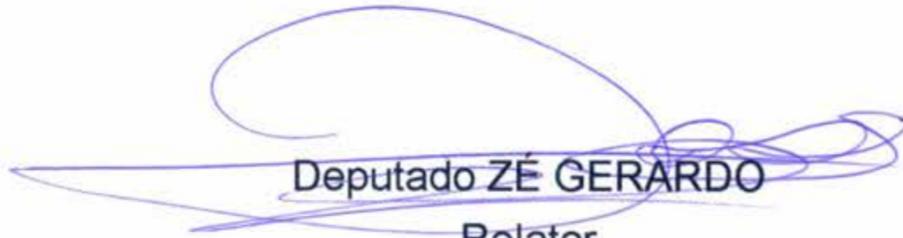
Por isso é que julgamos necessária a aprovação do projeto de lei analisado, que institui o Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais domésticos de interesse econômico, vez que servirá de suporte aos estudos e pesquisas aplicados no melhoramento genético do rebanho. Contribuirá, também, para preservar o histórico do desempenho dos rebanhos, que permitirá avaliar sua evolução e buscar sua eficiência.

No Brasil já existe o Arquivo Zootécnico Nacional de Gado de Leite (AZN-GL), cuja estrutura está orientada para atender às recomendações do ICAR (Internacional Committee for Animal Recording). A Embrapa é a instituição depositária do Arquivo.

A organização do AZN é fundamental para a futura integração do Brasil ao Interbull (International Bull Evaluation Service), subcomitê do ICAR, responsável pelas avaliações genéticas internacionais de animais. Estas informações são um complemento para as avaliações genéticas realizadas no Brasil e implicam maior precisão e potencial de retorno ao investimento dos criadores na melhoria genética de seus rebanhos.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.063, de 1999, do Deputado SILAS BRASILEIRO.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2003.


Deputado ZÉ GERARDO

Relator

30885412-099



D0C6406658



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

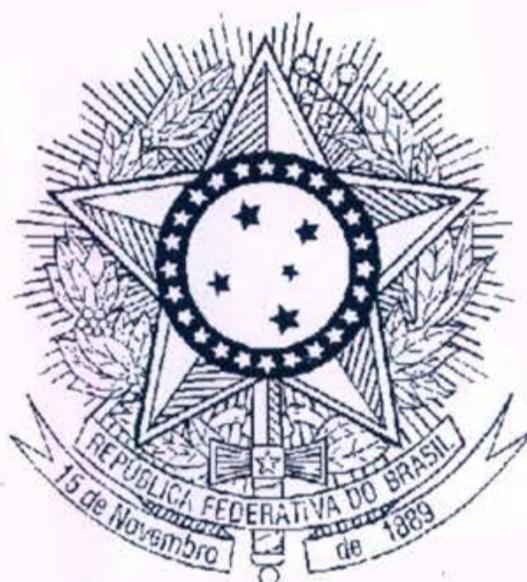
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.063/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Gerardo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Adão Preto, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Leonardo Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Gerardo, Zé Lima, Adauto Pereira, Fábio Souto, Heleno Silva, José Múcio Monteiro, Jovino Cândido, Marcelino Fraga, Mário Heringer, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Rubens Otoni e Vignatti.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

**Deputado WALDEMIR MOKA - PMDB/MS
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.063-A, DE 1999

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre o Arquivo Zootécnico Nacional dos Animais Domésticos de interesse econômico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ GERARDO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÃO DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão